



Número: **0829156-27.2017.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **17ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **13/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ROBERTO DA SILVA (AUTOR)	MARTINHO CUNHA MELO FILHO (ADVOGADO) ANYELLE CIRNE ARAGAO (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (RÉU)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82780 64	13/06/2017 17:17	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
82781 36	13/06/2017 17:17	<a href="#"><u>JOSÉ ROBERTO DA SILVA</u></a>	Informações Prestadas
82781 50	13/06/2017 17:17	<a href="#"><u>PROCURAÇÃO</u></a>	Informações Prestadas
12954 016	09/03/2018 12:22	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA- PARAÍBA

**JOSÉ ROBERTO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do CPF sob o nº 014.141.064-75 e RG sob o nº 2.624.006, residente e domiciliado na Rua Travessa Veloso Barros, S/N, Livramento, Santa Rita/PB, CEP: 58919-000, não possui endereço eletrônico, por seus advogados que ao final assinam, constituído legalmente nos termos do Instrumento de Procuração, com endereço profissional à Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 66, Centro, João Pessoa-PB, vêm à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos art. 5.º, V, X, da Constituição Federal de 1988, e demais legislações pertinentes, propor a presente

### **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**

em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, empresa seguradora com sede na Capital do Estado da Paraíba, na Av. Epitácio Pessoa, nº 723, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB, CEP: 58.030-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, fazendo com base nos argumento fático-jurídico adiante delineados.

#### **I - DOS FATOS E DO DIREITO**

A parte autora foi vítima de acidente automobilístico em 09/10/2015, tendo sofrido FERIMENTO EXTERNO EM CAVIDADE ORAL, tendo se submetido a tratamento cirúrgico, o que acarretou nas seguintes debilidades permanentes: **LESÕES DE ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CRÂNIO-FACIAIS**, conforme se verifica através de documentação anexa (V. docs);

O autor, então, deu entrada administrativamente no seguro DPVAT, através de uma das seguradoras conveniadas à Seguradora Líder. Tendo se submetido a procedimento demasiadamente burocrático, inclusive com realização de perícia por médico indicado pela Seguradora reguladora do sinistro, recebeu o ínfimo valor de **R\$ 1.350,00 (Hum mil trezentos e cinquenta reais)**, muito aquém do estipulado em lei. Desse modo, a fim de garantir o que é seu por direito e não restando outra alternativa para tanto, a promovente busca a tutela jurisdicional.



Outrossim, dê-se devida atenção, excelência, que a parte demandante só recebeu o benefício após decurso do prazo previsto em lei, qual seja: o de 30 (trinta) dias, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei 6.194/1974, *in verbis*:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (grifei)

## II – QUANTO A AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML

Douto julgador, a Lei 6.194/74 que regula a cobrança do seguro DPVAT não exige Laudo do IML como requisito para o ajuizamento da ação em questão. Portanto, importa observar os documentos carreados aos autos, os quais são suficientes para comprovar as sequelas sofridas em razão do acidente. Corroborando tais premissas estão os arts. 369 e 370 do Novo Código Processo Civil:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

No mesmo sentido o art. 5º da Lei 6.194/74:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, o Juiz não está diretamente ligado a uma prova específica, no caso o laudo do IML, ao contrário, caberá ao juízo a determinação de provas que tenham o condão de formar a justeza do magistrado, não podendo a análise da pretensão deduzida pelo Autor ser afastada.



Desse modo se posiciona a jurisprudência pátria, *in verbis*:

**AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO –**

Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT **não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML**, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento.

(TJ-MG - AC: 10024123336687001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014). (grifei).

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. LAUDO CONCLUSIVO DA DEBILIDADE PERMANENTE. SENTENÇA MANTIDA.**

I - Conforme entendimento jurisprudencial emanado do Colendo STJ, admite-se que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM). II - **A existência de laudo do IML não é exigência de convencimento ao Juiz, que deverá convencer-se da verdade pelos documentos e laudos apresentados, podendo requerer outras provas e indeferir as protelatórias, sob pena de ressurgimento do odioso sistema de prova tarifada. Portanto, não há falar em nulidade, anulação ou reforma da sentença, considerando laudo conclusivo da gravidade das perdas da Apelada, o qual em verdade deve ser interpretado como invalidez para as atividades normais.** Assim, o recurso deve ser desprovido. III ? Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

(TJ-AM - APL: 06349106220138040001 AM 0634910-62.2013.8.04.0001, Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 14/12/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/12/2015). (grifei).

**PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA CASSADA.**

1. Uma petição inicial está apta a iniciar uma ação quando, além de preenchidos os requisitos do artigo 282 do CPC, permite à parte ex adversa a exata compreensão da demanda, possibilitando-lhe o exercício do contraditório como corolário da ampla defesa; e no caso vertente, é evidente a pretensão inicial e os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais o autor/apelante a embasa, como já evidenciado. 2. **O laudo pericial do Instituto Médico Legal não é documento indispensável à propositura da ação de indenização do seguro DPVAT.**



(TJ-MG - AC: 10024123061673001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 10/04/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014). (grifei).

De se concluir, portanto, que referida ausência do laudo do IML não é capaz de afastar a pretensão da parte autora, já que não é documento essencial para a propositura da ação objetivando o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT.

### **III - DO VALOR RECEBIDO A MENOR**

O valor que o autor recebeu não é suficiente para ampará-lo. Diante de tudo o que sofreu e sofre, haja vista ainda sofrer de dores e limitações, a gradação correta, ou seja, a gradação na forma como estabelece o inciso II do art. 3º da Lei 6.194/74, é o mais justo ao seu caso.

Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 28 compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares**, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I- R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

**II- até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**

III-até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifei).

Atente-se ainda que, além de descumprir a legislação quando paga indenização em quantia inferior ao devido por lei, a promovida age de igual modo ilicitamente quando, de forma descomedidamente burocrática, exige documentos desnecessários ao deslinde da questão, violando claramente o disposto no §1º do art. 5º da Lei 6.194/74, que diz:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30(trinta) dias da entre dos seguintes documentos:



- a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;
- b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

Por estes motivos tem-se este processo como objeto de lide no judiciário, manejando a parte demandante o seu *jus postulandi*, de modo a alcançar junto ao Poder Judiciário o que é seu por direito.

#### **IV - DA INVERSÃO DO ÓNUS DA PROVA**

Prescreve o inciso VIII do art. 6º do CDC:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Assim, indiscutível a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor à espécie, entre elas a supracitada regra especial que prevê o direito básico do consumidor à inversão do ônus da prova em caso de caracterização de sua hipossuficiência.

Tendo em vista a hipótese envolver cobrança de indenização decorrente de serviço securitário, que está incluído no rol daqueles que perfazem relação de consumo (CDC, art. 3º, §2º), sendo o autor hipossuficiente técnica e economicamente falando, requer, desde já, a concessão do benefício da inversão do ônus da prova, a fim de que a promovida seja compelida a apresentar o processo administrativo referente ao seguro obrigatório - DPVAT, caso haja, vez que toda documentação fica retida com a seguradora.

#### **V - DO PEDIDO**

Assim, com fulcro na Lei 6.194/74 alterada parcialmente pela Lei 8.441/92, nos art. 186, 927 do CCB, no art. 6º, VI e VIII do CDC, no art. 161, § 1º do CTN, Resolução da SUSEP, requer:



- a) Que defira o requerimento de inversão do ônus *probandi*, em face da hipossuficiência da parte promovente;
- b) Que a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC, seja designada após a realização da perícia nos termos do convênio firmado entre a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT e o Tribunal de Justiça da Paraíba, tendo em vista que as conciliações nas ações dessa natureza só ocorrem após a realização da perícia judicial;
- c) A citação da Ré para oferecer resposta no prazo legal, nos termos do artigo 335;
- d) A PROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO PARA QUE A EMPRESA SEGURADORA SEJA CONDENADA A PAGAR A QUANTIA QUE CORRESPONDE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR LEGAL DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) E O MONTANTE PAGO ATÉ O MOMENTO, VALOR ESTE ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA;
- e) Que o valor da condenação seja devidamente acrescido de juros e correção monetária, como determinam as Súmulas 43 e 54 do STJ, ou seja, a partir do evento danoso;
- f) Seja condenada a demanda em 20% referente a honorários advocatícios sobre o valor da condenação;
- g) A concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que o(a) autor(a) não apresenta atualmente condições financeiras suficientes para arcar com as custas processuais sem comprometer o seu sustento e da sua família, nos termos da Lei de nº 1.060/50 e do artigo 98 do NCPC;
- h) A produção de todos os meios de prova permitidos em direito, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do NCPC, principalmente a juntada de documentos, realização de perícia, nos termos do convênio firmado entre a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT e o TJ/PB (convênio n. 015/2014), e etc;

Dando-se à causa o valor de R\$ 12.150,00 (Doze mil cento e cinquenta reais).

João Pessoa, 13 de Junho de 2017.

MARTINHO CUNHA MELO FILHO

OAB/PB 11.086

ANYELLE CIRNE ARAGÃO

OAB/PB 23.787





Assinado eletronicamente por: ANYELLE CIRNE ARAGAO - 13/06/2017 17:17:00  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1706131717013510000008106708>  
Número do documento: 1706131717013510000008106708

Num. 8278064 - Pág. 7

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

### SINISTRO 3160625067 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** JOSE ROBERTO DA SILVA

**COBERTURA** Invalidez

**SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO** CG Corretora de Seguros Ltda - ME

**BENEFICIÁRIO** JOSE ROBERTO DA SILVA

**CPF/CNPJ:** 01414106475

**Posição em 06-06-2017 21:50:47**

Pagamento creditado ao beneficiário de acordo com os dados informados na autorização de pagamento.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacao	Juros e Correção	Valor Total
-------------------	----------------------	------------------	-------------

22/11/2016	R\$ 1.350,00	R\$ 0,00	R\$ 1.350,00
------------	--------------	----------	--------------





BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Nº. 010/2016

Aos SETE dias do mês de JANEIRO do ano de DOIS MIL E DEZESSEIS, nesta cidade de SANTA RITA, estado da PARAÍBA, e na 5<sup>a</sup> DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL, sob a responsabilidade da Autoridade Policial o(a) Bel.(a) EVERALDO BARBOSA DE MEDEIROS FILHO, Delegado(a) de Polícia Civil, aí, por volta das 10:22 horas, compareceu: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Sapé/PB, nascido em 30/01/1979, filho de Arcanjo Cândido da Silva e de Lúcia Correia da Silva, RG. 2.624.006-2<sup>a</sup>via-SSP/PB, CPF não apresentado, residente na Rua Dalva Cantalice Falcone, 66, Eitel Santiago, Santa Rita/PB, telefone (83) 3217-6499 / 9.8703-1294.

CIENTE DAS SANÇÕES CIVIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS AS QUAIS ESTARÁ SUJEITO(A) CASO O QUANTO AQUI DECLARAR NÃO PORTE ESTRITAMENTE A VERDADE, ASSIM FAZ O SEGUINTE REGISTRO: QUE afirma o noticiante que, na data de 09/10/2015, por volta das 17h30min, estava pilotando a motocicleta HONDA/NXR150 BROS ESD, de cor vermelha, placa OGF0575/PB, Chassi 9C2KD0540ER015747, Renavam 0060053286-0, na pista nova que está sendo construído no bairro de Bebelândia, Santa Rita/PB; QUE afirma o noticiante que, em dado momento, no momento de fazer uma curva, acabou perdendo o controle da motocicleta e veio ao chão; QUE afirma o noticiante que, quando estava ao chão, alguns populares passaram no local e viram o noticiante, momento em que chamaram o SAMU, a fim de socorrer o noticiante; QUE afirma o noticiante que foi socorrido por viatura do SAMU e encaminhado ao Hospital de Emergência e Traumas Senador Humberto Lucena, tendo entrado naquela unidade hospitalar às 18h07min, diagnosticado com "FERIMENTO EXENSO EM CAVIDADE ORAL", CID 10 "S 01.5"; QUE afirma o noticiante ter recebido atendimento médico e ficou no referido hospital por três dias, sendo liberado dia 12/10/2015, conforme Laudo Médico, o qual faz juntada a este termo o noticiante; QUE afirma o noticiante registrar a presente ocorrência policial a fim de pleitear recebimento do seguro DPVAT. Era o que tinha a registrar. O referido é Verdade e Dou Fé.

Santa Rita, 07 de janeiro de 2016.

X José Roberto da Silva  
Noticiante

Escrivão de Polícia Civil  
Delegacia Seccional de Polícia Civil  
Matr.: 158.619-0





SAMU  
192

REGIONAL JOÃO PESSOA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA  
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA - SAME



SAMU  
192

REGIONAL JOÃO PESSOA

CEP 58053-900  
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA  
Av. Diógenes Chianca, 1777  
Água Fria - CEP 58053-900  
João Pessoa - PB

## DECLARAÇÃO

(ATO)

O SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA, inscrito sob CNPJ: 08.806.754/0015-40, atendendo o requerimento nº 609/064, **DECLARA** para os devidos fins, que consta em nossos registros, sob protocolo: 982529, o atendimento pré-hospitalar realizado pela referida instituição ao paciente **JOSE ROBERTO DA SILVA** idade 26 anos, vítima de **Acidente de Trânsito (Queda de Moto)** no dia 09/10/2015, na av. principal prox. à loja de moveis Bebelândia, Bairro: Bebelândia - Santa Rita - aproximadamente as 17:00 horas, sendo o mesmo encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

João Pessoa, 15 de Setembro de 2016.

Jefferson da Rocha Augusto

Matrícula: 67.155-6

Coordenação do SAME

SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA

SAMU 192 JP

Rua: Diógenes Chianca, 1777 – Água Fria – CEP: 58053-900 – João Pessoa – PB  
Fone SAME: (83) 3218.9242; 3218.9125



## **DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML**

Eu, José Roberto de Souza, portador da carteira de identidade nº 2624 006 e inscrito no CPF sob o nº 014.141.064-75 residente e domiciliado na Travessa Veloso Bonfim s/n - Livramento CEP 58919-000, Cidade Santa Rita, Estado Piauí, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- ( ) Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- ( ) O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- (X) O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

José Roberto de Souza

Assinatura do declarante  
Conforme documento de identificação

Santa Rita 10-10-2016  
Local e data



# 3º Ofício de Notas de Santa Rita - PB

RUA SIQUEIRA CAMPOS, 19 - SALA A - CENTRO - SANTA RITA - PB

TABELIÃO: RENAN GONÇALVES MENEZES

## ESCRITURA PÚBLICA DE ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA QUE FAZ ERNANDE LUIZ DA SILVA

Livro: 24  
Folha(s): 1 à 1v

Declaração do proprietário



TRASLADO DE ESCRITURA PÚBLICA, que fazem e assina.  
Outorgante ERNANDE LUIZ DA SILVA, na forma abaixo como se declara.

SAIBAM todos quantos esta pública escritura virem que aos ONZE ( 11 ) dias do mês de ABRIL do ano de DOIS MIL E DEZESSEIS ( 2016 ), nesta cidade de Santa Rita, Estado Paraíba, Rua SIQUEIRA CAMPOS, número 19, Bairro CENTRO, em minha serventia cujos serviços a mim foram regularmente delegados pelo Poder Público Estatal, compareceram partes entre si previamente acordadas, a saber: de um lado como Outorgante o Sr. ERNANDE LUIZ DA SILVA, brasileiro, pescador artesanal de peixes e camarões, o qual se declara sob sua responsabilidade civil e criminal que seu estado civil é solteiro até a presente data, além de não manter nenhuma união estável, sob as penas da Lei, conforme prevê o artigo 1.723 e seguintes, do Código Civil Brasileiro (Lei N° 10.406/2002), maior, portador do(a) RG - Cédula de Identidade de Registro Geral de número 2120091, Órgão Emissor SSP-PB, e, do CPF/MF de número 029.548.104-83, residente e domiciliado na(o) Rua Estrela, s/n , Bairro Livramento, na cidade de Santa Rita, no Estado da Paraíba impossibilitado(a) de assinar, por Outorgado analfabeto, assinando a rogo o Sr. FERNANDO LUIZ NASCIMENTO RODRIGUES, brasileiro, casado, portador do(a) Carteira de Habilitação de número 02493868258, Órgão Emissor DETRAN - PB, e, do CPF/MF de número 813.407.107-49, residente e domiciliado na(o) Rua Oldena Carneiro Pereira de Melo, nº 154, Apto. 105, Bessa, na cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba, ficando no final desta sua impressão dactiloscópica como prova de seu consentimento; Os presentes, pessoas identificadas como as próprias por mim Tabelião Bel que esta subscreve, através dos documentos apresentados e acima mencionados, do que dou fé. E então por ele me foi que é proprietário de 01(uma) motocicleta Marca/Modelo: HONDA/NXR150 BROS ESD, Ano de Fabricação: 2013, Ano Modelo: 2014, Placa: OFG0575/PB, cor: vermelha, número do CHASSI: 9C2KD0540ER015747, Código RENAVAN 0060053286-0, e que no dia 09/10/2015 por volta das 17:30 horas estava conduzindo minha motocicleta, o Sr. JOSÉ ROBERTO DA SILVA, brasileiro, trabalhador rural, maior, portador do(a) RG - Cédula de Identidade de Registro Geral de número 2624006, Órgão Emissor SSDS-PB, e, do CPF/MF de número 014.141.064-75, na pista nova que está sendo construída no bairro Bebelândia, deste município, e que em dado momento, quando estava a fazer uma curva, acabou perdendo o controle da motocicleta e veio ao chão. Quando estava no chão alguns populares passaram pelo

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL



local e viram o senhor José Roberto caido, onde chamaram o SAMU a fim de socorrer o ferido, dai foi atendido pela equipe do SAMU e encaminhado ao HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMAS SENADOR HUMBERTO LUCENA, onde deu entrada às 18:07 horas do dia 09/10/2015, sendo diagnosticado com "FERIMENTO EXTENSO EM CAVIDADE ORAL", CID 10 "S01.5" e foi dado alta hospitalar no dia 12/10/2015, conforme laudo médico da unidade hospitalar, cujo número do prontuário 90.930. Estando ciente de que, caso esta declaração não seja a expressão da verdade, poderá responder criminalmente por infração ao Art. 299 do Código Penal Brasileiro. Que ele declarante, firma a presente declaração espontaneamente para que produza seus devidos efeitos legais. E como disse e outorgo, me pediu que lavrasse esta Escritura, que lhes sendo lida em voz alta foi achada conforme e aceita. Eu, Renan Gonçalves Menezes, Tabelião Bel, subscrovo e assino em público e raso com sinal que uso. Em testemunho (\_\_\_\_\_) da verdade. As.: ERNANDE LUIZ DA SILVA; FERNANDO LEITE RODRIGUES. Está conforme o original. Dou fé. Trasladada hoje. Lavrada em 11 de Abril de 2016, às fls. 1 a 1v. Emolumentos: R\$ 42,45; Taxa FARFEN: R\$ 25,27; Taxa FEPJ: R\$ 7,81; Taxa MP: R\$ 0,68; Valor Total: R\$ 76,21, conforme Lei 10.169/2000 do Provimento 05/2006. Selo Digital: ADC09431-7CY2 - Consulte autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Santa Rita/PB, 11 de Abril de 2016

\_\_\_\_\_  
Renan Gonçalves Menezes



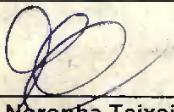


GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA  
HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA  
Laudo Médico / Resumo de Alta



Nome: José Roberto da Silva			Registro: 871765
Idade:	Sexo:	Cor:	Clinica: BMF
Data de admissão: 09/10/15		Data da alta: 12/10/15	
Diagnóstico inicial: Ferimento extenso em cavidade oral			
Diagnóstico final: O mesmo			
Outros diagnósticos:			
Principais exames:			
Cirurgia realizada - data e equipe: Reconstruções de sulco gengivobátil inferior			
Terapêutica medicamentosa:			
Anatomia patológica:			
Infecção: sim ( ) não ( ) Coleta de material: sim ( ) não ( )			
Resultado bacteriologia:			
Condições de alta: Melhorado (X) Removido ( ) A pedido ( ) Curado ( ) Óbito ( )			
Resumo clínico: história evolução, terapêutica, complicações: paciente vítima de acidente moto ciclístico apresentando ferimento extenso em cavidade oral sendo submetido a procedimento cirúrgico para reconstruções do mesmo. Evolui com febre, cefaleia, hidratação corada, constelação normotensão, afibril.			
Orientações Pós Alta			
Dieta: pastosa			
Repouso: relativo em casa por sete dias.			
retorno às atividades sem esforço físico em 10 dias.			
retorno às atividades com esforço físico leve, 15 dias e com maior em 20 dias.			
Cuidados com a ferida operatória: lava-la com água e sabão duas vezes por dia se sentir dor, calor, vermelhidão ou inchaço no local ou se ocorrer febre, procurar imediatamente o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.			
Medicações para casa: Amoxicilina e Dipirona			
Retorno: ao Hospital de trauma em 7 dias			
Ao posto de saúde em _____ para retirada de ponto.			
Ao ambulatório em 30 dias para revisão.			
João Pessoa: 12 de 10 de 2015			
Ass. Médico: Ana Karina Tormes CRM: 5724 Especialidade: Cirurgia Bucomaxilofacial			
Este documento destina-se a aprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.			



	GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA DIREÇÃO TÉCNICA	
<b>LAUDO MÉDICO</b>		
<b>INFORMAÇÕES PESSOAIS</b>		
<b>NOME DO PACIENTE</b>	JOSÉ ROBERTO DA SILVA	
<b>DATA DE NASCIMENTO</b>	30/01/79	
<b>NOME DA MÃE</b>	LUCIA CORREIA DA SILVA	
<b>DADOS EXTRAÍDOS</b>		
<b>BOLETIM DE ENTRADA N.º</b>	871.765	
<b>Nº PRONTUÁRIO</b>	90.930	
<b>DATA DO ATENDIMENTO</b>	09/10/2015	
<b>HORA DO ATENDIMENTO</b>	18:07	
<b>MOTIVO DO ATENDIMENTO</b>	ACIDENTE DE MOTOCICLETA	
<b>DIAGNÓSTICO (S)</b>	FERIMENTO EXTENSO EM CAVIDADE ORAL	
<b>CID 10</b>	S 01.5	
<b>AVALIAÇÃO INICIAL:</b>		
Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de motocicleta, apresentando ferimento em face. Glasgow 15. Avaliado pela equipe médica da urgência/emergência.		
<b>EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:</b>		
TC de crânio		
<b>TRATAMENTO:</b>		
Sem alterações à TC. Ferimento extenso em fundo de vesículo inferior. Realizado internamento e tratamento cirúrgico pelo Dr. Autran Nóbrega.		
<b>ALTA HOSPITALAR:</b>	12/10/15	
<b>DATA DA EMISSÃO:</b>	17/11/15	
Dr. Ewerton Morenha Teixeira CRM: 2516/PB		
<b>ATENÇÃO:</b> Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO		



Assinado eletronicamente por: ANYELLE CIRNE ARAGAO - 13/06/2017 17:17:02  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061317161600800000008106777>  
Número do documento: 17061317161600800000008106777

Num. 8278136 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANYELLE CIRNE ARAGAO - 13/06/2017 17:17:02  
<http://pj.e-justice.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1706131716160080000008106777>  
Número do documento: 1706131716160080000008106777

Num. 8278136 - Pág. 9

Nº DO SINISTRO

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, nra que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

J. Jose Roberto da Silveira.

PORTADOR(A) DO RG N° 2624 006 EXPEDIDO POR SSDS/JPB EM 13/02/2007  
PF 014141064-75 /CNPJ 00000000-0000-0000, PROFISSÃO agricultor  
RENDIMENTO MENSAL DE R\$ Reais NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO SEGURO DPVAT DA VÍTIMA Jose Roberto da Silveira. AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(\*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

Para evitar reprogramação de um pagamento, lembre-se que os documentos abaixo relacionados não devem, de forma alguma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício – nos documentos aparecerem termos tais como: INSS ou PREVIDÊNCIA SOCIAL ou Salário ou Funcional;
- Conta Empresarial – nos documentos aparecem termos tais como: CNPJ ou ME, ME (micro empresa) ou LTDA;
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for titular;
- Conta tipo FÁCIL, atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidade Lotáticas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$ 2.000,00;
- Conta bloqueada, inativa ou em proposta (neste momento revoga-se a aceitação de proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);
- CPF do beneficiário/vítima inválido ou pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como o CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistros que não é o mesmo da conta informada para depósito;
- Contas não pertencentes à vítima/beneficiários.

IMPORTANTE: Também não devem ser apresentados documentos que comprovem os dados bancários com imagem digitalizada/scanner colorido, críticos à mão, por meio de extratos bancários informando a movimentação financeira da conta ou cópia do verso do cartão múltiplo com informação do código de segurança.

PARA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (TODOS OS BANCOS)

Nº do BANCO 001 Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) 1268-8 Nº da CONTA (com dígito, se existir) 50427-0

PARA CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA (SOMENTE BANCOS BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

Nº do BANCO \_\_\_\_\_ Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) \_\_\_\_\_ Nº da CONTA (com dígito, se existir) \_\_\_\_\_

ECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, FAÇO ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DESCritas, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

Fonte RIC 10 de Outubro de 2016 x José Roberto da Silva

LOCAL E DATA

ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO

ATENÇÃO

- O Seguro DPVAT garante indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares.
- Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br) ou ligue para o SAC DPVAT 0800-0221204.





Assinado eletronicamente por: ANYELLE CIRNE ARAGAO - 13/06/2017 17:17:02  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061317161600800000008106777>  
Número do documento: 17061317161600800000008106777

Num. 8278136 - Pág. 11

**SEVERINO FERNANDES DA SILVA**  
TRAV/VELOSO BORGES, SAN. INVRAMENTO  
SANTA RITA/PB CEP 68810000 (AG. 1)

Classe/Subcls: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFÍSICO B230, Km 35 - Cruso Residencial - João Pessoa/PB - CEP 58071-480  
Roteiro: 8 - 8-812-4320 Referencia: Ago/1/2018 CNPJ:09.095.183/0001-40 Inst. Est: 18.015.823-0  
Nº medidor: 00006437008 Emissao: 18/08/2016

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
CNPJ:09.095.183/0001-40 Inst. Est: 18.015.823-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica 14001569.088  
Código para Débito Automático: 00004383301

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a UC (Unidade Consumidora): 5/638330-1

Ago / 2016

Canal de contato

Apresentação

16/08/2016

Data prevista da  
próxima leitura

16/09/2016

CPF/ CNPJ/ RANI

34075759463  
Inac Est

#### Faturas em atraso

20/04/2016 106,23

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
18/07/16 4182	18/8/16 4278	1	94	32

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo em Ant.	94	0,41817	38,30
ICMS			13,48
PIS			0,20
COFINS			0,93

LANÇAMENTOS DE SERVIÇOS  
CONTRIB SERV ILUM PÚBLICA  
JUROS DE MORA 07/2016  
MULTA 07/2016  
ATUALIZAÇÃO MÔNEDA RÁRIA 07/2016

1,16  
0,21  
1,03  
0,02

#### Histórico de Consumo (kWh)

JUN/16	85
JUN/16	81
MAR/16	43
ABR/16	156
MAR/16	198
FEV/16	179
JAN/16	160
DEZ/15	143
NOV/15	118
OCT/15	118
SÉP/15	127
AGO/15	133

	BAS DE CALCULG	ALIQUOTA	VALOR R\$
ICMS	53,91	25,00	13,48
PIS	53,91	0,3786	0,20
COFINS	53,91	1,7383	0,93

VENCIMENTO  
23/08/2016  
TOTAL A PAGAR  
R\$ 56,35

b7e6.7409.7e7c.a1e6.7ce6.ecaa.e428.d2b4.

#### Indicadores de Qualidade

Limits da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DÍA MENSAL	11,20	8,30
DÍC TRIMESTRAL	22,32	NOMINAL
DÍC ANUAL	44,65	220
FÍC MENSAL	7,90	CONTRATADA
FÍC TRIMESTRAL	15,79	LIMITE EM ERRO
FÍC ANUAL	31,58	LIMITE SUPERIOR
DÍMC	6,08	202
DÍCRI	10,60	231
	4,33	

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Distribuição de Energia Elétrica	14,63	25,78
Compra de Energia	19,03	33,77
Serviço de Transmissão	1,14	2,02
Encargos Setoriais	4,80	8,18
Itens de Utilização e Encargos	17,06	30,28
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	56,36	100,00

Valor do EUÓD (Rel 07/2016) R\$ 56,35

#### ATENÇÃO

AVISO: Permanecendo equilíbrio entre consumo e fornecimento, o fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento até o decurso do prazo de 80 (oitenta) dias, contado da data de vencimento da fatura vencida e não paga.  
Leratura confirmada



## DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, José Roberto da Silveira.

RG nº 2624.006, data de expedição 13/02/2007

Órgão SSDS/PB, CPF nº 014141064-75, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>Travessa Veloso Borges</u>
Número	<u>S/N</u>
Aptº / Complemento	
Bairro	<u>Livramento</u>
Cidade	<u>Sento Rito</u>
Estado	<u>Percibe</u>
CEP	<u>58919-000</u>
Telefone de contato	<u>83-998134333    83 988975008</u>
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: Sento Rito, 10/10/2016.

José Roberto da Silva

Assinatura do Declarante



## • PROCURAÇÃO

**OUTORGANTES:** José Roberto da Silva, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 2 624.006 e CPF nº 014.141.064-45, residente e domiciliado na Rua Travessa Vélosso Barros, 5/N, Livramento, Santa Rita/PB, CEP 58919-000

pelo presente instrumento particular de procuração, nomeiam e constituem seu bastante procurador;

**OUTORGADO:** Martinho Cunha Melo Filho, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PB 11.086, Hérika Coeli da Silva Clementino, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB – PB 18.935, Anyelle Cirne Aragão, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB – PB 23.787, estabelecidos na Rua João Luiz Ribeiro de Moraes, 66, Centro, João Pessoa – PB.

a quem confere amplos poderes com a cláusula ad-judicia e extra-judicia para, como seus advogados, representar a outorgante perante toda e qualquer entidade pública ou privada, podendo representá-lo em qualquer juízo, instância ou tribunal, judicialmente ou extra judicialmente, com poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber citação inicial e ou intimações renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, levantar alvará em cartório, tudo precedido de expressa e escrita autorização do outorgante, dando tudo por bom, firme e valioso.

João Pessoa/PB, 08 de Junho de 2017.

X José Roberto da Silva

OUTORGANTE

Scanned by CamScanner



## **DECLARAÇÃO DE POBREZA**

José Roberto da Silva, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 2.621.006 e CPF nº 014.141.064-45, residente e domiciliado na Rua Travessa Véloso Barros, 5/n, Líviamento, Santa Rita/PB, CEP 58919-000.

DECLARO, com base na Lei 7.115, de 29/08/1983, e para finalidade do disposto no Art. 4º, da Lei 1.060, de 05/02/1950, e Constituição Federal, art. 5º, LXXIV, que não posso arcar com à custa deste processo sem o sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração.

João Pessoa/PB, 08 de junho de 2017.

X / José Roberto da Silva  
DECLARANTE

Scanned by CamScanner





**Poder Judiciário da Paraíba  
17ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0829156-27.2017.8.15.2001

**DESPACHO**

**Vistos, etc.**

**Defiro** o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Dianete das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia, o que poderá resultar presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

P.I e Cumpra-se

João Pessoa, data definida no sistema

Magnogledes Ribeiro Cardoso

Juiz(a) de Direito

